

CRIME ELEITORAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA ELEITORAL. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Demonstrada a falsa imputação de cometimento do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, por parte de candidato ao cargo de deputado estadual, no curso do período eleitoral, resta evidenciada a intenção de macular a honra objetiva do candidato perante os eleitores do município, sobressaindo a competência da justiça eleitoral.
2. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação (Súmula nº 146 do STF).
3. Configura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quando, entre o recebimento da denúncia (ou do aditamento da denúncia) e a data da publicação da sentença condenatória decorrer prazo superior ao previsto da legislação.
4. Na espécie, aplicada a pena de oito meses de detenção e decorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, em benefício dos réus condenados com fulcro no artigo 324 do Código Eleitoral, com extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

(Recurso Criminal Eleitoral nº 0000027-87.2019.6.25.0009, Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, julgamento em 25/04/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/04/2023)

FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE

DOCUMENTO FALSIFICADO. ARTS. 349, 350, 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE FALSIDADE MATERIAL E A FALSIDADE IDEOLÓGICA SÃO ABSORVIDOS PELO USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE CONSTITUI O CRIME-FIM. CONDENAÇÃO APENAS PELA INFRAÇÃO DO ART. 353 DO CE. PARCIAL REFORMA DO DECISUM. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quanto ao delito de falsidade material de documento particular, infere-se que a materialidade delitiva está demonstrada, entre outros fundamentos, pelos exemplares do periódico falsificado em que foram publicadas matérias a respeito de fatos que sequer haviam acontecido na data do fechamento da Edição 3430.
2. Verifica-se que, ao contrário dos argumentos lançados pelos recorrentes, a prova produzida nos autos é suficiente à condenação dos réus.
3. O magistrado julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar os denunciados Fernando Lima Costa nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, e Elvando da Silva Costa nas penas dos arts. 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma.
4. Com relação aos crimes cometidos pelo recorrente Fernando Lima Costa deve-se aplicar o princípio da consunção, com a absorção dos crimes dos arts. 349 e 350 pelo delito do art. 353, todos do Código Eleitoral, visto que a falsidade material e a falsidade ideológica (exemplar do jornal e a declaração falsa) foram necessariamente os meios para o réu atingir o fim, qual seja, o uso de documentos falsos para fins eleitorais.
5. Não merece prosperar a tese do Elvando da Silva Freitas de que a condenação pelos crimes dos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral configura bis in idem, uma vez que as condutas descritas são condutas diferentes.
6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Fernando Lima Costa, exclusivamente, para ajustar a dosimetria da pena a ele aplicada. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

(Recurso Criminal Eleitoral nº 149-69.2015.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 31/01/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de data 10/02/2023)

CRIME ELEITORAL – INJÚRIA – CONFIGURAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA
--

RECURSO CRIMINAL 1. ELEIÇÕES 2020. INJÚRIA ELEITORAL. FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE "LARANJA" À VÍTIMA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA IMPOSTA. REGIME DE CUMPRIMENTO. AJUSTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 43, 44 E 45 DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A injúria eleitoral pode ocorrer na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. In casu, resta configurada a finalidade de propaganda eleitoral, porquanto o ofensor afirma sua pretensão de ser candidato ao cargo de vereador do Município de Capela/SE.

2. Há ofensa à honra subjetiva da vítima quando a ela é atribuída a pecha de "Laranja, pois tal termo designa "pessoa que utiliza seu nome para o registro de bens ou transações financeiras de terceiros de quem oculta a verdadeira identidade".

3. Recurso criminal do acusado conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão a quo quanto à pena aplicada, que fixo em definitivo em 04 (quatro) meses de detenção, substituída por um pena restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor da vítima, que fixo em 10 (dez) salários mínimos em vigor à época do pagamento (EDcl no AgRg no RESP nº 1.954.147-SC).

RECURSO CRIMINAL 2. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO OFENDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DA PECHA DE LARANJA. TERMO NÃO DEFINIDO COMO CRIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Embora no Direito Eleitoral não seja prevista a figura do assistente nas infrações penais, deve-se aplicar à hipótese o disposto no art. 268, do Código de Processo Penal que permite ao ofendido intervir como assistente do Ministério Público, em todos os termos da ação pública.

2. O crime de calúnia eleitoral consiste em imputar a alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, fato definido como crime que sabe ser inverídico (art. 324 do Código Eleitoral). No caso, a pecha de "laranja" associada à vítima é termo que não é tipificado no direito penal como crime.

3. Recurso criminal do ofendido conhecido e desprovido.

(Recurso Criminal Eleitoral nº 0600112-65.2021.6.25.0005, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 30/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/12/2022)

AÇÃO PENAL – NARRATIVA CONSTANTE NA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES – REJEIÇÃO DENÚNCIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSAMENTO COMO APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AQUISIÇÃO FRAUDULENTA DE LINHA TELEFÔNICA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO ILÍCITA DE FOTOS ÍNTIMAS. ARTIGOS 349 e 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO. INICIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO DETALHADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. Além da demonstração da materialidade delitiva, a autorização do exercício da ação penal demanda a evidenciação, na narrativa constante na inicial acusatória, de suficientes indícios de autoria, com aptidão para mostrarem algum vínculo consistente entre o denunciado e as condutas a ele imputadas.
2. Na espécie, ausente descrição clara e especificada da conduta imputada ao recorrido,
impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Criminal Eleitoral 0600067-37.2021.6.25.0013, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 23/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/3/2022).

RECURSO CRIMINAL – USO – VEÍCULO ALUGADO AO ESTADO NO DECURSO DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTES DO PLEITO – CAMPANHA ELEITORAL – CONDENAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. USO DE VEÍCULO ALUGADO AO ESTADO NO DECURSO DE 90 DIAS ANTES DO PLEITO. CAMPANHA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ART. 11, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.091/74. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CRIMINAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, estados, territórios, municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista (art. 11, V, da Lei 6.091/74).
2. Imagens colhidas nas próprias redes sociais do recorrente comprovam a utilização indevida, no decurso de 90 dias antes do pleito, do veículo Ford Ranger, cor branca, placa policial QKS-5195 alugado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Isso porque as fotos foram carregadas em 26 de agosto de 2016 (período em que o veículo estava locado pela Empresa SAMAM à Assembleia

Legislativa do Estado de Sergipe - ID 7199918 fls. 18/21 e 23/26 e ID 7199968 fls. 27/34), impossível supor que a fotografia foi capturada no período em que o carro estava alugado para o réu, outrora na condição de candidato (01.09.2016 20.09.2016).

3. Impõe-se a manutenção da sentença penal condenatória quando há nos autos acervo probatório suficiente a demonstrar a materialidade do crime e a autoria.

4. Recurso improvido para manter integralmente a sentença penal condenatória.

(Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/05/2021).

CRIME – INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA – CONSUMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – DISPENSA – RÉU – ABSOLVIÇÃO
--

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO. CRIME. CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEITOR. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO. RÉU. ABSOLVIÇÃO.

1. Embora o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral seja classificado como de mão própria, tem-se como possível a possibilidade de participação de terceiros, de modo que a punição prevista no preceptivo poderá alcançar todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, de aplicação subsidiária.

2. Na hipótese, constatado que o eleitor exercia cargo público no município de São Francisco/SE, conforme contracheque anexado ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, mostrava-se despcienda a apresentação do comprovante de residência que lhe fora fornecido pelo réu, circunstância que inviabiliza a adequação dos fatos à hipótese fática prevista no art. 289 do Código Eleitoral, posto que o eleitor já preenchia os requisitos para pleitear a mudança de domicílio eleitoral.

3. Provimento do recurso para absolver o réu pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

(Recurso Criminal 0000063-57.2014.6.25.0025, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021).

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ESPECIAL FIM DE AGIR – FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO

RECURSO CRIMINAL. COMPRA DE VOTOS. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. FALSO TESTEMUNHO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. APELAÇÃO PROVIDA.

(Recurso Criminal 40-48.2017.6.25.0012, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 22/07/2020 e publicação no DJE – TRE/SE em 10/02/2021)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO EM TROCA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA TÉCNICO QUE DEU SUPORTE À DENÚNCIA. TESE ACUSATÓRIA AMPARADA EM ACERVO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, CPP.

1. Segundo a doutrina, o objeto da proteção penal do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é a liberdade de sufrágio, ou seja, a livre manifestação de voto do eleitor sem sofrer influência ou mácula de agente corruptor.
2. A configuração do delito em apreço exige o dolo específico, a identificação dos corrompidos, bem como a prática de conduta direcionada a eleitor apto a votar.
3. Na hipótese, embora algumas testemunhas tenham, inicialmente, na fase inquisitiva, afirmado terem ouvido dizer que o réu comprava votos em benefício de sua candidatura, nenhuma delas confirmou tais declarações em juízo, ao contrário, disseram nunca terem presenciado ou ouvido dizer que tal fato tenha acontecido.
4. Inexistindo prova inequívoca de que alguém tenha oferecido ou prometido vantagem em troca do voto, aplica-se o princípio do in dubio pro reo e absolve-se com fundamento no art. 386, VII, do CPP, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

(Acórdão na Ação Penal 54-80.2013.6.25.0009, julgamento em 24/07/2018, Relator designado: Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE – TRE/SE em 31/07/2018)

HABEAS CORPUS – EXCESSO – PRAZO – INQUÉRITO – CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM – AUMENTO – PRAZO DE FINALIZAÇÃO

HABEAS CORPUS. ANÁLISE CONJUNTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO.

1. Denúncia anônima de prática de coação eleitoral (art. 301, CE) que resulta em abordagem policial confirmatória da linha investigativa, prisão em flagrante com indícios de atividade penalmente ilícita em associação armada, com apreensão de arma de fogo e petrechos destinados à prática criminosa.
2. Complexidade da investigação que justifica ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias para encerramento do inquérito, sem prejuízo de fixação judicial do prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ordem parcialmente deferida.

(Habeas Corpus Criminal 0600452-58.2020.6.25.0000, julgamento em 14/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/11/2020)

PROCESSO PENAL ELEITORAL – REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO REVISIONAL – ANÁLISE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO PENAL ELEITORAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ANO DE 2016. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. TSE. ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO BASILAR DA PRETENSÃO REVISIONAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CORTES SUPERIORES. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS.

1. Consoante precedentes das cortes superiores, o tribunal superior é competente para processar e julgar a revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida, em ação penal originária, ou mantida em recurso criminal com conhecimento de mérito. Precedentes.
2. Na espécie, verificada a análise de mérito da questão fundante da pretensão revisional, pela Corte Superior, evidencia-se a incompetência deste Regional.
3. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Petição 0600035-08.2020.6.25.0000, julgamento em 15/07/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2020)

FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS – CRIME FORMAL – IRRELEVÂNCIA – RESULTADO NATURALÍSTICO

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1(um) ano e 02 (dois) meses para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provimento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria.

(Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027, julgamento em 23/10/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/11/2019)

FALSIDADE IDEOLÓGICA – CÓDIGO PENAL – CÓDIGO ELEITORAL – CONCURSO MATERIAL – POSSIBILIDADE

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS NO REQUERIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Na espécie, restou configurado o crime previsto no art. 299 do

Código Penal, na medida em que o réu, mediante informações falsas, que o identificava como terceira pessoa, obteve documento de identidade no Instituto de Identificação.

2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma, também restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, realizou cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça.

4. A imposição de pena ao recorrente pela prática dos dois delitos, em concurso material, não macula o princípio do *nom bis in idem*, como defende o apelante, uma vez que, como bem observado na decisão recorrida, "se tratam de condutas autônomas".

5. A conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se admitindo como circunstâncias negativas os próprios elementos do tipo penal.

6. Provimento parcial do recurso, para reformar a sentença condenatória somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

(Acórdão no Recurso Criminal 13-83.2018.6.25.0027, julgamento em 30/01/2020 Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10/02/2020)

REVISÃO CRIMINAL – PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA – FALSIDADE TESTEMUNHAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REVISÃO CRIMINAL.

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DE URNAS E SUA POSTERIOR DESTRUIÇÃO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 339, DA LEI 4.737/65. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NUM ÚNICO DEPOIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE TESTEMUNHAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EM QUE SE GARANTIU O CONTRADITÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO ENTRE A PROVA FALSA E A CONDENAÇÃO DO REVISIONANDO, SEM A QUAL O ACUSADO NÃO TERIA SIDO CONDENADO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ E CERTEZA NA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. As hipóteses de cabimento de revisão criminal, taxativamente descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, se limitam a: (i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei

penal ou à evidência dos autos; (ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o cabimento da revisão criminal é absolutamente excepcional, a partir de erros graves que autorizam o afastamento da coisa julgada material, não se admitindo, bem por isso, que o órgão julgador conheça da matéria narrada com a mesma extensão daquela típica dos recursos interpostos em face da decisão condenatória ainda não transitada em julgado.

3. No caso concreto a condenação do revisionando foi baseada exclusivamente em depoimento falso de uma única testemunha (José Carlos Soares), situação que autoriza a revisão criminal, nos termos do art. 621, II, do CPP.

4. Existência de nexo de causalidade direto entre a prova falsa e a condenação, sem a qual o revisionando não teria sido condenado. Isso porque as demais provas existentes nos autos não se mostram capazes de infirmar a certeza da participação do Sr. Álvaro Bento na conduta delitiva a ele imputada, militando em seu favor, em última ratio, o benefício do "in dubio pro reo"

5. Procedência do pedido.

(Acórdão na Petição nº 0601582-54.2018.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10/05/2019)

ELEIÇÕES 2018 – HABEAS CORPUS – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRISÃO DOMICILIAR – FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS – ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA – MONITORAMENTO ELETRÔNICO

ELEIÇÕES 2018. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL C. C. 2º DA LEI 12.850/2013 E 308 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. ACUSADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO PRINCIPAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. AUTORIZAÇÃO DA CONVERSÃO. ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. APLICAÇÃO TAMBÉM DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

1. Na espécie, a paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo

juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, por meio da decisão adotada nos autos da Ação Cautelar nº 61-20.2018.6.25.0002. Também, foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral na Ação Penal nº 62-05.2018.6.25.0002, por da qual lhe restou imputada suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral, integração de organização criminosa e uso de documento de terceiros, delitos previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral, 2º da Lei 12.850/2013 e 308 do Código Penal. Baseou-se o referido decreto na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública.

2. Confirma-se a possibilidade legal não de liberdade mas de conversão da medida cautelar imposta em medida cautelar de prisão domiciliar, pois, conforme informação contida nos autos, a paciente Karina dos Santos Liberal possui filhos menores de 12 (doze) anos, a teor do que atestam as certidões de nascimento ID 928468 e ID 928518 (dois, dos três, filhos da paciente possuem idade inferior a doze anos), comprovando por cumprido o requisito legal em ordem a viabilizar a conversão de medida cautelar de prisão preventiva em prisão domiciliar (artigo 318, V, CPC).

3. Concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, PARA CONVERTER a PRISÃO PREVENTIVA decretada contra Karina dos Santos Liberal EM PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, determinando, ainda, a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico (artigo 319, IX, CPP), por meio de tornozeleira eletrônica, para a qual deverá ser programada como zona de inclusão tão somente o espaço territorial relativo a sua residência. Fica o Juízo da 2ª Zona Eleitoral autorizado, diante da pertinência, a agregar demais medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do CPP àquela aqui já estabelecida. Assim, a zona de inclusão para monitoramento eletrônico, aqui já estabelecida, poderá ser alterada a fim de compatibilizar-se com eventuais medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau.

(Acórdão no Habeas Corpus nº 0601592-98.2018.6.25.0000, julgamento em 30/01/2019, Relatora Designada: Juíza Áurea Corumba de Santana, Relator: Des. Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2019)

ELEIÇÕES 2018 – CRIME – COMPRA DE VOTO – HABEAS CORPUS – CONCESSÃO DA ORDEM
--

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Não evidenciando o caso concreto qualquer risco a ordem pública ou econômica, nem à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal a justificar a manutenção da medida restritiva de liberdade, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus.

(Acórdão no Habeas Corpus nº 0601439-65.2018.6.25.0000, julgamento em 14/11/2018, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/11/2018, pg.17)

AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ILÍCITA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

AÇÃO PENAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA PROPRIEDADE DO ELEITOR EM TROCA DE VOTO. GRAVAÇÃO E FILMAGEM CLANDESTINAS. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada por terceiro sem o conhecimento de um dos interlocutores.
2. No caso em concreto, a filmagem foi feita na propriedade privada do interlocutor que desconhecia a gravação e por pessoa não participante da conversa, com o intuito de fazer a gravação de forma escusa e punir, com a perda do mandato, adversário político.
3. Caracterizada a gravação e filmagem preparadas de forma clandestina, resta acolher a preliminar de ilicitude da prova.
4. Ausente justa causa para prosseguimento da ação penal.
5. Rejeição da denúncia.

(Acórdão na Ação Penal nº 164-67.2017.6.25.0000, julgamento em 1º/08/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/08/2018)

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE

ELEITORAL. Ação Penal. Prefeito Municipal. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Demonstrada a justa causa, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade do cometimento da conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral, impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada, sobre o ilícito apontado, no curso do competente processo penal eleitoral.
2. Recebimento da denúncia.

(Acórdão na Ação Penal nº 1-53.2018.6.25.0000, julgamento em

30/07/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/08/2018)

CALÚNIA ELEITORAL – DENÚNCIA CALUNIOSA – MATERIALIDADE AFASTADA.

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CALÚNIA ELEITORAL. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para a configuração do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, deve estar demonstrado dolo específico, representado pela vontade de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, contra alguém que sabe ser inocente.

2. Ausente prova de que o investigado, ao se dirigir à polícia para denunciar Sr. Fábio Henrique, sabia estar prestando um boletim de ocorrência com conteúdo falso, gerando dúvida quanto à materialidade do delito atribuído ao réu Augusto Bezerra de Assis Filho, impõe-se a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, amparado no art. 386, inciso VII do CPP, no crime de denúncia caluniosa.

3. Para a configuração do delito de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), exige-se a comprovação da ciência, pelo autor da conduta, da falsidade do ato imputado ou, no mínimo, estar ele assumindo o premente risco da inverdade ante a temeridade dos fatos aliada à maliciosidade/inconveniência de sua anunciação.

4. Pelo teor dos autos, constata-se inexistir prova suficiente para confirmar a tese de que o réu agiu com o dolo de dano exigido para o delito em questão, consistente no evidente propósito de vulnerar a honra da vítima.

5. Ação Penal julgada improcedente.

(Acórdão na Ação Penal nº 160-98.2015.6.25.0000, julgamento em 30/07/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2018)

CRIME DE RESPONSABILIDADE – PROVA – DOLO – MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

6. Evidenciado nos autos que os réus agiram com o dolo necessário de malversar recursos públicos, resta caracterizada a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

(...)

(Acórdão no Recurso Criminal 42-10.2015.6.25.0005, julgamento em 17/07/2018, Relator designado Diógenes Barreto, Relator originário Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018, página 4/5)

CORRUPÇÃO ELEITORAL – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – CONDUTA ÚNICA – DOAÇÃO – DOIS OU MAIS ELEITORES – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS
--

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

5. Há concurso formal impróprio, no crime de corrupção eleitoral, quando o agente, em conduta única, realiza doações em dinheiro em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Código Penal, art. 70, segunda parte). Precedente do TSE.

(...)

(Acórdão no Recurso Criminal 42-10.2015.6.25.0005, julgamento em 17/07/2018, Relator designado Diógenes Barreto, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018, página 4/5)

CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROVA – DOAÇÃO EM TROCA DE VOTO – DINHEIRO – ELEITOR – CONDENAÇÃO

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

4. Demonstrada, na espécie, a ocorrência de entrega de dinheiro em troca do voto de eleitores, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.

(...)

(Acórdão no Recurso Criminal 42-10.2015.6.25.0005, julgamento em 17/07/2018, Relator designado Diógenes Barreto, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018, página 4/5)

AÇÃO PENAL – OBJETO – AIJE – MAIOR ABRANGÊNCIA – INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E CÍVEL ELEITORAL – NÃO APLICAÇÃO – ART. 96-B, §3º DA LEI 9.504/1997

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

3. Incabível, no caso, a incidência do parágrafo 3º, do artigo 96-B, da Lei 9.504/97, devido à maior abrangência do objeto da presente ação penal, em relação à AIJE invocada, e à incomunicabilidade das esferas penal e cível-eleitoral, consoante firme jurisprudência do TSE.

(...)

(Acórdão no Recurso Criminal 42-10.2015.6.25.0005, julgamento em 17/07/2018, Relator designado Diógenes Barreto, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018, página 4/5)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – DESNECESSIDADE – SUPERVISÃO – TRIBUNAL COMPETENTE – AÇÃO PENAL

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

2. Da prerrogativa de função não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, no exercício do seu mister investigatório, conferido expressamente pelo art. 129, VIII, da Constituição da República, sendo prescindível a supervisão da investigação pelo tribunal competente para o julgamento da ação penal, ressalvada a reserva constitucional de jurisdição e a disciplina normativa específica do RISTF.

(...)

(Acórdão no Recurso Criminal 42-10.2015.6.25.0005, julgamento em 17/07/2018, Relator designado Diógenes Barreto, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018, página 4/5)

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. OBTER OU DAR VOTO EM TROCA DE BENESSE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. A configuração do delito previsto no artigo 299 do CE, exige a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção, em troca de vantagem. Precedentes do TSE.

2. Embora comprovada a prática de doação de material de construção, a instrução do feito demonstrou a inexistência de provas claras de que o réu tenha praticado a conduta com o objetivo de

cooptar o voto da eleitora corré.

3. A falta de prova conclusiva acerca da existência do especial fim de agir (dolo específico) impõe a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio do in dubio pro reo.

4. Improcedência do pedido deduzido na denúncia.

(Acórdão na Ação Penal nº 31-64.2013.6.25.0000, julgamento em 19/06/2018, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no DJE – TRE/SE em 25/06/2018)

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO – INDICIADO COM PRERROGATIVA DE FORO – INCOMPETÊNCIA – DEMAIS INDICIADOS

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA IMPUTADA A PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS SEM PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO NO DELITO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO AO DETENTOR DE CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO. EVENTUAL AÇÃO PENAL. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL MONOCRÁTICO.

1. O foro por prerrogativa de função é destinado à salvaguarda do cargo público e não da pessoa que o ocupa, razão pela qual com o arquivamento do inquérito em relação gestor público, o que acarretava a tramitação do feito por este Tribunal, tem-se a incompetência absoluta originalmente firmada.

2. Reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o processo e julgamento de eventual ação penal proposta em razão dos delitos investigados.

3. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral monocrático.

(Acórdão no Inquérito 3-23.2018.6.25.0000, julgamento em 10/07/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/07/2018, página 11)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO AÇÃO PENAL – DENEGAÇÃO

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. APURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que o trancamento de inquérito policial, ou de ação penal, é medida excepcional que somente se justifica quando, sem necessidade de dilação probatória, despontar fora de dúvida a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade. A excepcionalidade da medida tem sido, ainda, destacada sob o fundamento de que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade, demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

2. No caso dos autos, identifica-se que a denúncia narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal eleitoral supostamente violado, restando identificável e/ou identificáveis os eleitores supostamente "corrompidos", viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Conquanto ser possível afirmar que não há prazo para a conclusão do inquérito quando se tratar de investigado solto, no presente caso, além do indiciado ter permanecido em liberdade por todo o seu trâmite, seu tempo de duração apresentou-se de todo razoável e proporcional a uma eficaz e elucidativa apuração dos fatos e indicação de autoria.

4. Por constatar elementos de materialidade e autoria suficientes à deflagração da ação penal e não se vislumbrando a atipicidade dos fatos denunciados, e por não verificar presente quaisquer dos demais elementos elencados no artigo 648, do Código de Processo Penal, DENEGA-SE A ORDEM para, confirmando-se o indeferimento do pedido liminar já realizado, determinar o prosseguimento regular da marcha processual empreendida na Ação Penal tombada sob o nº3-49.2017.6.25.0035.

(Acórdão no Habeas Corpus 0600015-22.2017.6.25.0000, julgamento em 02/05/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/06/2018)

CRIME – FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS – AUSÊNCIA – PROVA – AUTORIA – ABSOLVIÇÃO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO.

1. A falsificação de documento com fins eleitorais, implica o autor no tipo do art. 350, do CE.

2. Para aplicação de sanção criminal é necessário existência de autoria e materialidade.
3. Inexistindo prova indubitável de autoria, não se pode condenar o agente por ilação ou presunção.
4. Prevalece o Direito Penal Constitucional. Princípio da inocência e do *in dubio pro reo*.

(Recurso Criminal 45-38.2015.6.25.0013, Acórdão 603/2017, Laranjeiras/SE, julgamento em 19/12/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/01/2018, página 34)

DENÚNCIA – CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 350 E 353 – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
--

RECURSOS CRIMINAIS. DENUNCIA A TEOR DOS ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A PREFEITO. EMPREGO, NA SENTENÇA, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS COM FUNDAMENTO NO ART. 350 DO CODEX ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE OFERECIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 89, DA LEI 8.099/1995. SÚMULA 337 DO STJ.

1. Aplicado na sentença o princípio da consunção a um dos Recorrentes, reduzindo a pena-base para menos de um ano e ausente o oferecimento da suspensão condicional do processo, urge o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se manifeste o Ministério Público Zonal.
2. Preliminar acolhida, para determinar o retorno dos autos a Zona Eleitoral, em garantia do direito subjetivo do réu ao oferecimento da suspensão condicional do processo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
3. Julgamento do mérito suspenso até o retorno dos autos a Corte Eleitoral.

(Recurso Criminal 2-44.2015.6.25.0032, Acórdão 388/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 13/09/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/09/2017)

DENÚNCIA – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – INDÍCIOS – MATERIALIDADE E AUTORIA – RECEBIMENTO

ELEITORAL. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. CORRUPÇÃO

ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Não se considera imprescindível a realização de perícia técnica no âmbito do inquérito policial com o fito de identificar se as vozes contidas nos áudios que fomentam a pretensão autoral realmente estão relacionadas às vozes dos ora Denunciados, na medida em que, para presente fase processual, atinente apenas ao reconhecimento dos requisitos para o recebimento da denúncia, não se exige que a peça inaugural seja robusta e definitiva.

2. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma delas, não constitui prova ilícita. Além disso, ausente nos autos prova cabal de que a gravação ambiental, registrada supostamente por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais presentes, tenha sido fruto de uma encenação previamente arquitetada por político local.

3. Ausente prova capaz de registrar, de forma incontestada, a ocorrência de conduta consistente em provocação ou induzimento dos indiciados ao cometimento do delito, afasta-se a hipótese de reconhecimento, em sede de recebimento da denúncia, da ocorrência de flagrante preparado, configurando, a priori, situação típica de flagrante esperado, na medida em que ausente a figura do “provocador”

4. Demonstrada a justa causa, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade do cometimento das condutas tipificadas nos artigos 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada, sobre os ilícitos apontados, no curso do competente processo penal eleitoral.

5. A proposta de suspensão condicional do processo, segundo Súmula nº 243 do STJ, não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva quando a pena mínima cominada ultrapassar o limite de 1 (um) ano, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante.

6. Recebimento da denúncia.

(Ação Penal 26-37.2016.6.25.0000, Acórdão 501/2016, Aracaju/SE, julgamento em 28/10/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/11/2016)

CRIME – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO – DATA RETROATIVA – PEDIDO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PROVA – DOLO – CONDENAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONFIGURADA. FATOS DELITUOSOS. DEVIDAMENTE DESCRITOS. MATERIALIDADE DO CRIME. EVIDENCIADA. DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 350 do Código Eleitoral tipifica o crime de falsidade ideológica, que consiste em "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

2. Transitada em julgado a sentença para a acusação, não há que se falar em incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quando não ocorreu o transcurso de mais de 04 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou desta data e a da publicação da sentença, considerando, considerando, a teor do disposto no art. 109, inc. V, do Código Penal, a pena em concreto fixada em 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão.

3. Não é inépta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação das acusadas. Ademais, trata-se de assunto que não mais pode ser objeto de análise em momento posterior à sentença condenatória.

4. Impõe-se a manutenção da sentença penal condenatória quando há nos acervo probatório suficiente a demonstrar a materialidade do crime, a autoria, a consciência da ilicitude e o fim especial de agir (dolo específico).

5. No caso dos autos, demonstram as provas que as rés, servidoras públicas experientes, conscientes da irregularidade do ato praticado, inseriram em requerimento de desincompatibilização de servidor público informação que nele não deveria constar, com o fim de instruir pedido de registro de candidatura.

6. Recursos improvidos para manter integralmente a sentença penal condenatória.

(Recurso Criminal 12-51.2015.6.25.0012, Acórdão 179/2017, Lagarto/SE, julgamento em 23/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 97, data 30/05/2017)

HABEAS CORPUS – ENCAMINHAMENTO – PACIENTE – POLÍCIA FEDERAL – AUSÊNCIA – AMEAÇA À LIBERDADE – DENEGAÇÃO
--

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A LIBERDADE DE IR, VIR E PERMANECER DO PACIENTE.

DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Ausência de documento ou indício de que o Paciente esteja sofrendo ameaça a seu direito de ir, vir ou permanecer.
2. Suposições vagas e infundadas.
3. Informação da Autoridade dita coatora de que não existe indicativo, procedimento ou determinação passível de concretizar ameaça à locomoção do Paciente. Estrito cumprimento do dever legal de condução das eleições, tudo amparado no poder de polícia reservado aos juízes eleitorais.
4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 260-19.2016.6.25.0000, Acórdão 182/2016, Boquim/SE, julgamento em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/09/2016)

CONDENAÇÃO CRIMINAL – INABILITAÇÃO PARA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AFASTAMENTO – RESTRIÇÃO – CADASTRO ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REPERCUSSÃO NA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESTRIÇÃO CADASTRAL. INDEVIDA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO ANOTADA NO CADASTRO ELEITORAL.

1. Demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no que tange à condenação imposta na ação penal nº 0001465-90.2011.4.05.8501, impõe-se o reconhecimento da incorreção da restrição registrada no cadastro eleitoral do impetrante.
2. Concessão parcial da segurança, para determinar a exclusão da restrição cadastral, na forma disciplinada na Resolução TSE nº 23.466/2015.

(Mandado de Segurança 177-03.2016.6.25.0000, Acórdão 115/2016, Aracaju/SE, julgamento em 03/08/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRÂNSITO EM JULGADO – SUSPENSÃO – DIREITOS POLÍTICOS – FALTA – QUITAÇÃO ELEITORAL

RECURSO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CRIME

DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.

1. A suspensão dos direitos políticos, na hipótese, independe da natureza do delito, ocorrendo ainda que se trate de tipos penais dolosos, culposos ou em crime de menor potencial ofensivo.
2. Considerando que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, dentre outras hipóteses, a plenitude do gozo dos direitos políticos, como estabelece o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não a possui aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 90-35.2016.6.25.0004, Acórdão 217/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 14/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/09/2016)

CRIMES CONTRA A HONRA – CÓDIGO ELEITORAL – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – LEGITIMIDADE ATIVA – EXCLUSIVIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFENSIVA À CANDIDATO. FACEBOOK. CRIME CONTRA A HONRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os crimes definidos no Código Eleitoral são de ação penal pública, conforme art. 355, sendo de titularidade exclusiva do Ministério Público, consoante a Constituição Federal (art. 129,I).
2. Diversamente do que sucede nos crimes contra a honra regidos pelo Código Penal - que são ações penais privadas ou públicas condicionadas e o pedido de explicações pode ser manejado pela vítima - na seara eleitoral, sendo os crimes contra a honra de iniciativa do órgão ministerial, é assente não caber tais expedientes, por faltar ao atingido legitimidade para tanto.
3. Carece de legitimidade ativa quem intenta ação penal em matéria eleitoral, através de queixa-crime.
5. Recurso conhecido e extinto o feito, sem resolução do mérito.

(Recurso Eleitoral 227-14.2016.6.25.0005, Acórdão 19/2017, Capela/SE, julgamento em 27/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/02/2017)

AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – DEPOIMENTO EM DELEGACIA – NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – IMPROCEDÊNCIA
--

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADAS. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Segundo a doutrina, o objeto da proteção penal do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é a liberdade de sufrágio, ou seja, a livre manifestação de voto do eleitor sem sofrer influência ou mácula de agente corruptor.

2. A configuração do delito em apreço exige o dolo específico, a identificação dos corrompidos, bem como a prática de conduta direcionada a eleitor apto a votar.

3. Na hipótese, embora as testemunhas tenham, inicialmente, na fase inquisitiva, afirmado terem ouvido dizer que o réu comprava votos em benefício de sua candidatura, nenhuma delas confirmou tais declarações em juízo, ao contrário, disseram nunca terem presenciado ou ouvido dizer que tal fato tenha acontecido.

4. Improcedência da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, diante da fragilidade das provas para sustentar qualquer condenação.

(Ação Penal 61-87.2014.6.25.0025, Acórdão 78/2016, Cedro de São João/SE, julgamento em 14/07/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 130, data 26/07/2016)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – FUNDAMENTO – FLAGRANTE PREPARADO – IMPROCEDÊNCIA

DENÚNCIA. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Não merece acolhida denúncia que se baseia em flagrante preparado.

2. Ausência dos elementos exigidos pelo art. 41 do CPP para embasar a exordial do Ministério Público Eleitoral.

3. Denúncia Rejeitada.

(Petição 42-425.2015.6.25.0000, Acórdão 29/2016, Petição 42-25.2015.6.25.0000, julgamento em 07/03/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 06/04/2016)

DENÚNCIA – CALÚNIA ELEITORAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – MATERIALIDADE DO CRIME – RECEBIMENTO

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CALÚNIA ELEITORAL. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Demonstrada a justa causa, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade do cometimento das condutas tipificadas nos artigos 324 do Código Eleitoral e 339 do Código Penal, impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada, sobre os ilícitos apontados, no curso do competente processo penal eleitoral.

2. Recebimento da denúncia.

(Ação Penal 160-98.2015.6.25.0000, Acórdão 6/2016, Aracaju/SE, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 18/01/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE (DJE/SE) em 26/01/2016 e republicação no DJE/SE em 26/02/2016)

CRIME – INJÚRIA – DIFAMAÇÃO – FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 12.234/2010 – APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA – PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATO OCORRIDO EM 17.06.2009. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM 26.06.2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.209/84. VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, considerando que a pena aplicada pelo magistrado aos delitos praticados na data de 17.06.2009, não ultrapassa 1 (um) ano de detenção e 30 dias-multa, a intimação da sentença condenatória deu-se em 26/06/2013, portanto superado o prazo de 2 anos previsto no art. 109, inc. VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP (com redação dada pela Lei nº 7.209/84). Frise-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

2. Tendo em vista que a sanção de multa foi cumulativamente aplicada, tem-se que sua prescrição ocorre no mesmo prazo

estabelecido para a pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 114, inc. II, do Código Penal.

3. Provimento do recurso, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face do recorrente, no que tange aos crimes previstos nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, em observância aos artigos 109, inc. VI, c/c art. 110, §1º, do mesmo estatuto repressor.

(Recurso Criminal 90-81.2015.6.25.0000, Acórdão 45/2016, Aracaju/SE, julgamento em 10/05/2016, Relator Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 16/05/2016)

CRIME – DISTRIBUIÇÃO – SANTINHOS – DIA DA ELEIÇÃO – PROVA – AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2014. CRIME ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 39, § 5º, INCISO III DA LEI N. 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINADA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A norma penal prevista no art.39, §5º, inciso III, da Lei das Eleições, visa resguardar a liberdade de exercício do voto, mediante a proibição de distribuir propaganda eleitoral, sem exigir que haja qualquer constrangimento ou interferência no dia da eleição.

2. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Precedente.

3. Prevista no dispositivo legal a pena de multa ao delito, isolada ou cumulativamente, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, com base no Princípio da Reserva Legal, salvo a exceção também legal da sua isenção, que há de ser expressa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4.Caberá ao Juízo da Execução Penal a análise de eventual dificuldade ou impossibilidade no cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da condenação para o regime aberto, de acordo com o art. 149 da Lei de Execuções Penais.

5. Configurada a prática da conduta sancionada pelo ordenamento,

mediante existência de acervo probatório consistentes e harmônico, há que se manter a condenação imposta ao recorrente.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Criminal 14614, Acórdão 41/2016, Aracaju/SE, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 15/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 19/04/2016)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – LEI NOVA – APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2008, DENÚNCIA RECEBIDA EM 2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.209/84, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO, FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO, REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, 9 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPROVIMENTO.

1, Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando que a pena máxima aplicada para cada crime, em concurso material, praticados no mês de julho de 2008, não ultrapassa 2 (dois) anos de reclusão, e o recebimento da denúncia ocorrido em 17/04/2013, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/c o art. 110, 99 1º, ambos do CP (com redação dada pela Lei nº 7.209/84), levando-se ainda em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

2, Provimento do recurso, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face do recorrente GILSON SOARES DOS SANTOS, no que tange aos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, em observância aos artigos 109, inc. V, c/c art. 110, 91º, do mesmo estatuto repressor.

3, Quanto ao recurso da União, o fato do ente federativo não ter participado não representa empecilho ao reconhecimento da obrigatoriedade da União de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em

todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art, 5º da Constituição Federal" .

4. Tratando-se de feito sujeito á Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado na Lei nº 6.091/74, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (ação penal) na qual se impõe a obrigação de pagar da União;

5. Verificando inexistir no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa a impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízes de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas á delimitação do crédito relativo á prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.

6. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Criminal 66-25.2013.6.25.0032, Acórdão 8/2016, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos, julgado em 19/01/2016, publicado no DJE/SE em 26/01/2016 e republicado no DJE/SE em 16/02/2016))

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2008. DENÚNCIA RECEBIDA EM 2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.209/84. VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando que a pena máxima aplicada para cada crime, em concurso material, praticados no mês de julho de 2008, não ultrapassa 2 (dois) anos de reclusão, e o recebimento da denúncia ocorrido em 17/04/2013, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º, ambos do CP (com redação dada pela Lei nº 7.209/84), levando-se ainda em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

2. Provimento do recurso, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos recorrentes, no que tange aos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, em observância aos artigos 109, inc. V, c/c art. 110, §1º, do

mesmo estatuto repressor.

(Recurso Criminal 3-97.2013.6.25.0032, Acórdão 351/2015, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos, julgado em 15/09/2015 e publicado no DJE/SE em 22/09/2015)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – RECEBIMENTO – DENÚNCIA

ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. FATOS QUE "AO MENOS EM TESE" SE SUBSUMEM AO TIPO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À DEFLAGRAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS". RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS.

1. O inquérito consiste em apenas peça informativa que pode, inclusive, ser dispensada pelo titular da ação penal quando este dispor de outros elementos a lastrear a propositura da ação pena; na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventual nulidade da investigação criminal não contamina a ação penal.

2. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.

3. O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) ostenta o seguinte conteúdo normativo: "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita."

4. A perfeita adequação típica dos fatos narrados na denúncia com o tipo do art. 299 do Código Eleitoral e a existência de indícios de materialidade e de autoria impõem o recebimento da denúncia e a convalidação dos atos instrutórios já realizados. Precedentes.

5. Recebimento da denúncia e convalidação dos atos instrutórios realizados.

(Petição nº 41-40.2015.6.25.0000, Acórdão 319/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 20/08/2015 e publicado no DJE/SE em 27/08/2015)

CRIME – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CERTIDÃO – RESIDÊNCIA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – CONDENAÇÃO
--

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 350 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIDÃO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. FINS ELEITORAIS. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui crime eleitoral omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (artigo 350 do Código Eleitoral).

2. Na espécie, a partir das provas coligidas aos autos, pode-se inferir que o recorrente praticou o crime de falsidade ideológica eleitoral, porquanto, valendo-se de sua condição de servidor público municipal cedido para prestar serviços à Justiça Eleitoral, inseriu declaração falsa em documento público para fins viabilizar transferência eleitoral, restando demonstrada e reconhecida a materialidade e a autoria do delito.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Criminal 49-52.2014.6.25.0032, Acórdão 350/2015, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 10/09/2015 e publicado no DJE/SE em 15/09/2015)

CRIME – FALSIDADE IDEOLÓGICA – REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS – CONDENAÇÃO

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva (TSE, Habeas Corpus nº 154094, Acórdão de 07.12.2011, Relator Ministro Gilson Langaro Dipp). Precedentes.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 2ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, deve-se

reconhecer o acerto da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Criminal 2-71.2014.6.25.0002, Acórdão 297/2015, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 13/08/2015 e publicado no DJE/SE em 18/08/2015)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS – PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL
--

RECURSO. CRIME ELEITORAL. OFENSA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APELO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO, ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

2. Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos quanto à autoria e à materialidade. Não existe a menor dúvida de que o recorrente cometeu o crime de corrupção eleitoral.

3. A fixação da pena-base deve atender ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Ocorrência de crime continuado. Inexistência de circunstâncias que autorizem a redução da pena. Dosimetria correta.

4. Impossibilidade de sursis processual.

5. Recurso improvido.

(Recurso Criminal 4622-16.2006.6.25.0000, Acórdão 38/2016, rel. Des. Edson Ulisses de Melo, julgado em 12/04/2016 e publicado no DJE/SE em 20/04/2016)

PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE AUMENTO DA PENA APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA.

1. Consoante precedentes do STJ, é válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, não estando este órgão julgador adstrito aos fundamentos da sentença de 1º grau, uma vez que a apelação criminal tem efeito devolutivo amplo, possibilitando ao juízo ad quem a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, segundo seu prudente arbítrio.
2. Na espécie, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes na culpabilidade do réu e nas consequências do delito, razoável se mostra o aumento da pena-base em um terço.
3. Recurso provido exclusivamente para majorar a pena aplicada.

(Recurso Criminal 1-08.2014.6.25.0028, Acórdão 269/2015, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 23/07/2015 e publicado no DJE/SE em 28/07/2015)

CRIME – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR – SUFICIÊNCIA – DOLO GENÉRICO – CONCURSO DE PESSOAS – POSSIBILIDADE

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL, MEDIANTE FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DE TERCEIRO. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME FORMAL E DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO COMPROVADA E RECONHECIDA PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretenso autor "eleitor" e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Precedentes do TSE.
2. Na espécie, das provas coligidas aos autos pode-se inferir que o recorrente praticou o crime de inscrição fraudulenta de eleitor, na condição de co-autor, porquanto auxiliou eleitor a requerer sua transferência de domicílio eleitoral, na medida em que lhe sugeriu a prática da conduta e lhe forneceu comprovante de residência de terceira pessoa, restado demonstrada e reconhecida a materialidade e a autoria do delito.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Criminal 39-78.2013.6.25.0020, Acórdão 401/2014, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 04/12/2014 e

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 12.234/2010 – APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATO OCORRIDO DURANTE O ALISTAMENTO ELEITORAL. PLEITO DE 2008. DENÚNCIA RECEBIDA EM 2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.209/84. VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando que a pena aplicada pelo magistrado ao delito praticado, não ultrapassa 2 (dois) anos de reclusão, e o recebimento da denúncia ocorrido em 28/10/2013, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º, ambos do CP (com redação dada pela Lei nº 7.209/84), levando-se ainda em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

2. Provimento do recurso, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face do recorrente, no que tange ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, em observância aos artigos 109, inc. V, c/c art. 110, §1º, do mesmo estatuto repressor.

(Recurso Criminal 41-97.2013.6.25.0036, Acórdão 19/2016, Aracaju/SE julgamento em 04/02/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 15/02/2016)

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO. FATO OCORRIDO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2008. DENÚNCIA RECEBIDA EM 2014. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.209/84. VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Revela-se inaplicável, no caso, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir em prejuízo do réu.

2. Transcorrido mais de 4 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (art. 107, IV, do CP), vigente à época.

3. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da recorrente, no que tange ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, em observância aos artigos 109, inc. V, c/c art. 110, §1º, do mesmo estatuto repressor.

(Recurso Criminal 1-32.2014.6.25.0020, Acórdão 161/2015, rel. Fernando Esquivani Stefaniu, julgado em 14/04/2015 e publicado no DJE/SE em 17/04/2015)

CRIMES ELEITORAIS – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROVA – AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO

RECURSO. PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. CRIMES ELEITORAIS. INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ARTS. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. RECURSO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Demonstrada a ocorrência de promessa ou entrega de dinheiro ou vantagem em troca do voto do eleitor, conclui-se pela configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE e das Cortes Regionais.

2. Configurada a prática da conduta sancionada pelo ordenamento, mediante existência de acervo probatório consistentes e harmônico, há que se manter a condenação imposta aos recorrentes.

3. A prova testemunhal produzida na fase inquisitorial, quando convergente com os elementos probatórios coligidos sob o crivo do contraditório, é válida e apta a fundamentar o decreto condenatório.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal é fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes do STF e STJ. Pena corretamente fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal, devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.

5. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-

se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Criminal 2-03.2013.6.25.0036, Acórdão 457/2014, rel. Fernando Esquivani Stefaniu, julgado em 19/12/2014, publicado no DJE/SE em 08/01/2015)

CRIME – CALÚNIA – ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL – COMÍCIO – DENÚNCIA – NÃO RECEBIMENTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA

INQUÉRITO. DENÚNCIA. CALÚNIA. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTENTE ESPECIAL FIM DE AGIR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 358, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. É certo que na Justiça Eleitoral as ações penais, todas elas, são de natureza pública e incondicionada, a teor da disposição contida no artigo 355 do Código Eleitoral. Nesse sentido é a reiterada orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, não obstante deflagrada para apuração do crime de calúnia, inquestionável que a titularidade da ação é do Ministério Público Eleitoral e que, para tanto, é completamente dispensável/desnecessário qualquer representação do ofendido. Preliminares de ilegitimidade ativa e decadência, pela ausência de representação do ofendido, rejeitadas.

2. No mérito, analisando-se o pronunciamento do denunciado, percebe-se que foi realizado em ato político eleitoral - ocorrido em comício realizado na Cidade de Riachão do Dantas/SE -, contudo, não se vislumbra a vontade deliberada de ofender a honra da vítima, atribuindo-lhe uma falsa conduta, de tipicidade capitulada no estatuto repressor, seja ele eleitoral ou penal comum.

3. A conduta narrada, trazida à apreciação desta Corte, não se identifica com a hipótese tipificada no artigo 324 do Código Eleitoral, não havendo como se reconhecer a prática do crime de calúnia por parte do denunciado.

4. Inexistente o especial fim de agir, inexistente a configuração da conduta típica, carecendo-se de justa causa para deflagração da ação penal.

5. Não recebimento da denúncia.

(INQUÉRITO nº 208-28.2013.6.25.0000, Acórdão 652014, rel. Cristiano José Macedo Costa, julgado em 24.5.2014, publicado no

CRIMES – CONCURSO MATERIAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL E USO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA – PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. CRIMES. CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 299 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E USO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PARA FINS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL,

1. É certo que a lei penal não retroagirá, a menos que seja para beneficiar o réu. In casu, a alteração do § 1º e revogação do § 2º do art. 110 do CP, modificações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, não se aplicam ao feito, uma vez que o crime imputado ao recorrente ocorreu em 2008.

2. De acordo com a redação original, os dispositivos assim dispõem: "§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. § 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

3. O prazo prescricional a ser considerado na hipótese é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

4. Consta nos autos que os delitos foram cometidos em março de 2008 e o recebimento da denúncia deu-se em 07.03.2013, portanto, com transcurso de mais de 4 (quatro) anos, resta patenteada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

(RECURSO CRIMINAL nº 198-47.2011.6.25.0034, Acórdão 58/2014, rel.ª Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 24.4.2014, publicado no DJe/SE em 02.5.2014)

ALEGAÇÕES FINAIS – ADVOGADO INTIMADO – NÃO APRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU – DEFENSOR DATIVO NÃO DESIGNADO – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – NULIDADE ABSOLUTA

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL ADVOGADO DE DEFESA DEVIDAMENTE NOTIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MALFERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A apresentação das alegações finais é imprescindível ao término da ação penal, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório. Precedentes do STJ.
2. Impõe-se a anulação da sentença quando prolatada sem que o advogado constituído pelo réu tenha apresentado alegações finais, nem tenha este sido intimado para constituir outro advogado para praticar o ato sob pena de designação de defensor dativo ou público.
3. Julgada prejudicada a análise do mérito do recurso e reconhecida a nulidade da sentença.

(Recurso Criminal 60-39.2013.6.25.0025, Acórdão 55/2014, rel.^a Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 15.4.2014, publicado no DJe/SE em 23.4.2014)

CORRUPÇÃO ELEITORAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROPOSTA – NULIDADE RELATIVA – DEFESA – NÃO QUESTIONAMENTO – TERMO FINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO OFERECIMENTO. NULIDADE RELATIVA. NÃO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. PESSOA APTA A VOTAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. PENA-BASE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminar. A suspensão condicional do processo se trata de um direito subjetivo do réu, onde a ausência de proposta constitui nulidade relativa. Neste trilhar, omitindo-se o Ministério Público, caberia à defesa suscitar a nulidade sob pena de preclusão.
2. Não tendo os recorrentes questionado o não oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995 oportunamente, ou seja, antes de proferida sentença condenatória em seu desfavor, não há que se falar em eiva a contaminar o processo, considerando-se precluso o pleito de aplicação da citada benesse.
3. Mérito. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou

dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

4. Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos, não deixando dúvidas quanto à autoria e à materialidade. A conduta em análise tipifica o crime de corrupção eleitoral, haja vista estar presente elemento essencial, qual seja, o dolo específico, consubstanciado no claro intuito de obter do eleitor manifestação ou abstenção de seu voto, em troca de vantagem pessoal.

5. Em que pese não ter sido objeto de insurreição recursal é possível que seja realizada *ex officio* a análise da dosimetria da pena perpetrada pelo magistrado.

6. A fixação da pena-base acima de seu mínimo legal deve apoiar-se em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação; não tendo sido apontadas pela r. sentença condenatória as circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal, no caso, um ano de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, nos termos do art. 284 combinado com o art. 299, ambos do Código Eleitoral.

7. Recursos parcialmente providos, para reduzir a pena imposta aos recorrentes.

(Recurso Criminal 40-95.2011.6.25.0032, Acórdão 318/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 22.10.2013, publicado no DJe/SE em 8.11.2013)

RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – CONDENAÇÃO FUNDADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS DE DECLARANTES – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROVIMENTO – ABSOLVIÇÃO

RECURSO CRIMINAL. ELEITORAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FATO DELITUOSO CONSISTENTE EM COMPRA DE VOTO. CRIME PREVISTO NO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 10 DIAS-MULTA. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVAÇÃO DA CONDUTA IMPUGNADA. TESTEMUNHAS EIVADAS DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Depreende-se do teor do art.155, do Código de Processo Penal, que o juiz é livre para formar seu convencimento segundo a prova dos autos e, portanto, para valorar as provas, explicitando em que elementos probatórios se fundou seu convencimento.

2. O douto juízo a quo, quando da aferição da materialidade e da autoria do delito, não se esquivou de demonstrar as bases em que fundamentou seu *decisum*, apreciando o conjunto dos depoimentos com a prova coletada nos autos.

3. Contudo, para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessário a comprovação do dolo específico que exige o tipo penal, consubstanciado na vontade consciente e deliberada de obter voto em troca de vantagem.

4. No conjunto probatório contido nos autos não estão caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, tendo em vista que não é possível precisar as circunstâncias da efetivação da conduta impugnada, ante a fragilidade dos depoimentos.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Criminal 41-80.2011.6.25.0032, Acórdão 293/2013, relatora Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – DOLO ESPECÍFICO E IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO – ELEITOR – NÃO COMPROVAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DESPROVIMENTO

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEBIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção; é necessário ainda que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e se exige do corruptor passivo a condição de pessoa apta a votar.

2. Recurso desprovido.

(Recurso Criminal 377-13.2012.6.25.0012, Acórdão 296/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 23.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – PROVA DA MATERIALIDADE – JUSTA CAUSA – AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – TRANCAMENTO

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA DE

CARÁTER EXCEPCIONAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conforme preconiza doutrina e jurisprudência, o manejo de Habeas Corpus com o precípuo fim de trancar ação penal em curso é medida de natureza excepcional, somente cabível/possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, quaisquer das causas extintivas de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova acerca da materialidade do delito.

2. Diante dos fatos narrados, acerca da prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral, a justa causa para deflagração da ação penal (tombada naquela zona eleitoral sob o nº 660-73.2012.6.25.0032) está presente e provém dos depoimentos prestados pela Sra. Maria das Dores dos Santos e pelos policiais militares Reginaldo Bispo e José Robério Barbosa dos Santos, convencendo-se o douto magistrado como presentes, para o recebimento da denúncia, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inexistentes as situações previstas no artigo 395, desse mesmo diploma legal.

3. Vislumbram-se indícios mínimos da materialidade e autoria da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, bem assim do seu especial fim de agir, elementos mínimos capazes de justificar o recebimento da denúncia e conseqüente instauração da ação penal. A averiguação da real ocorrência, diante de comprovação probatória suficiente, configura matéria afeta ao mérito da ação penal.

4. Denegação da ordem para trancamento da ação penal.

(Habeas Corpus 9-06.2013.6.25.0000, Acórdão 108/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – PREFEITO – TÉRMINO DO MANDATO – FIM DO FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – REMESSA – ZONA ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. REMESSA DOS AUTOS.

1. O foro privilegiado por prerrogativa de função, conforme art. 29, X, da Constituição Federal, cessa com a extinção do mandato político, devendo o feito processual ser remetido ao Juízo competente do primeiro grau.

2. Caberá ao juízo competente a decisão quanto à ratificação do recebimento da denúncia e outros atos já praticados.
3. Declinação de competência e remessa dos autos ao juízo monocrático.

(Ação Penal nº 31-64.2013.6.25.0000, Acórdão 70/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 7.3.2013, publicado no DJe/SE em 12.3.2013)

CORRUPÇÃO ELEITORAL – DENÚNCIA – RECEBIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – CONTINUIDADE DELITIVA – PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 243 DO STJ. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os fatos narrados na peça inicial descrevem fatos que caracterizam, em tese, o delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual, presentes indícios de materialidade e autoria, a denúncia deve ser recebida.
2. "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recebimento da denúncia.

(Inquérito Policial nº 31-98.2012.6.25.0000, Acórdão nº 8/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 28.01.2013, publicado no DJe/SE em 01.02.2012)

HABEAS CORPUS – ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO RECEPÇÃO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CONCESSÃO

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. PACIENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS. RESTRIÇÃO NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DESCOMPASSO ENTRE A LEI MAIOR E O CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As restrições advindas da suspensão de direitos políticos alcançam

apenas as hipóteses previstas no art. 14 da Constituição Federal (direito de votar e de ser votado); sendo assim, ao tipificar como crime a participação em atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, do estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, o Código Eleitoral entra em confronto com a ordem constitucional posterior, o que leva à conclusão de que o art. 337 não foi recepcionado pela Lei Maior.

2. Concessão da Ordem.

(Habeas Corpus 274-03.2016.6.25.0000, Acórdão 478/2016, Aracaju/SE, julgamento em 19/10/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2016)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PACIENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS. RESTRIÇÃO NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DESCOMPASSO ENTRE A LEI MAIOR E O CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As restrições advindas da suspensão de direitos políticos alcançam apenas as hipóteses previstas no art. 14 da Constituição Federal (direito de votar e de ser votado); sendo assim, ao tipificar como crime a participação em atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, do estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, o Código Eleitoral entra em confronto com a ordem constitucional posterior, o que leva à conclusão de que o art. 337 não foi recepcionado pela Lei Maior.

2. Concessão da Ordem.

(Habeas Corpus 122-57.2013.6.25.0000, Acórdão 220/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 16.7.2013, publicado no DJe/SE em 22.7.2013)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PACIENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RESTRIÇÃO NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES DO ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DESCOMPASSO ENTRE A LEI MAIOR (ART. 5º, IV) E O CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As restrições advindas da suspensão de direitos políticos alcançam apenas as hipóteses previstas no art. 14, da Constituição Federal (direito de votar e de ser votado); sendo assim, ao tipificar como crime a participação em atividades partidárias, inclusive comícios e

atos de propaganda, de estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, o Código Eleitoral entra em confronto com a ordem constitucional posterior, o que leva à conclusão de que o art. 337 não foi recepcionado pela Lei Maior.

2. Resta flagrante ainda o descompasso entre o art. 5º, inciso IV, da CF e o art. 337, do Código Eleitoral, já que a Constituição Federal prevê como direito fundamental a liberdade de expressão, sendo vedado, portanto, à legislação ordinária, no caso em tela o Código Eleitoral construir tipo penal que restrinja a liberdade de manifestação, inclusive política, sendo que tais restrições devem ser expressamente autorizadas pela Lei Maior.

3. Concessão da Ordem.

(Habeas Corpus 167-95.2012.6.25.0000, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 29.11.2012, publicado no DJe/SE em 7.12.2012)

REVISÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEMENTAR DO TIPO – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO AGENTE – REDUÇÃO – PENA MÍNIMA – PROCEDÊNCIA PARCIAL

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO AGENTE. ARTIGO 353 C/C ARTIGO 348, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA-BASE. FIXAÇÃO. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. MOTIVOS INERENTE AO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TODAS FAVORÁVEIS AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.

1. A revisão criminal não serve para reapreciação do conjunto probatório, ainda mais quando este já foi exaustivamente analisado por ocasião do julgamento de apelação. 2. É possível, numa revisão criminal, modificar a pena imposta quando se tratar de erro técnico ou injustiça.

3. No caso dos autos, a pena do réu foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em circunstância judicial que, na verdade, se trata de circunstância elementar do tipo.

4. Revisão criminal procedente em parte, apenas para reduzir a pena ao mínimo legal.

(Revisão Criminal nº 270-39.2011.6.25.0000, Acórdão nº 1211/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 20.11.2012, publicado no DJe/SE em 26.11.2012)

INQUÉRITO – CORRUPÇÃO ELEITORAL – REUNIÃO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES – LICITUDE

ELEITORAL. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Demonstrada a justa causa, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade do cometimento da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada, sobre os ilícitos apontados, no curso do competente processo penal eleitoral.

2. Recebimento da denúncia.

(Inquérito 39-70.2015.6.25.0000, Acórdão 14/2016, Aracaju/SE, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 21/01/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 14, data 21/01/2016)

ELEITORAL. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CRIME ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 358 DO MESMO CODEX. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de mérito suscitada pelo denunciado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita. No caso, a gravação do teor da conversa entabulada na reunião da Associação de Moradores do Povoado Candéal, em São Cristóvão, ocorrida no dia 17 de agosto do ano de 2008, da qual participavam o denunciado e os associados/moradores, foi colhida por um de seus interlocutores, ao que tudo indica, o Sr. Edmilson Nascimento Santos (o denunciado diz que foi Antônio Rodrigues dos Santos, pessoa também presente e participante da reunião), conforme consta do relatório exarado pela autoridade policial (Inquérito Policial nº 288/2008 - fls. 250/256).

2. No mérito, encontram-se presentes, em tese, suficientes indícios de materialidade e autoria do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, conforme sinalizam os depoimentos colhidos na fase de inquérito e o conteúdo das mídias avistadas nas fls. 38/39. A par disso, não está configurada, nem foi alegada, qualquer das causas ensejadoras da rejeição da denúncia, previstas no artigo 358 do Código Eleitoral, ou mesmo se fez presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. As partes são legítimas,

estão presentes os requisitos do interesse de agir e não foi questionada a natureza delituosa dos fatos.

3. impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada sobre o ilícito apontado, no curso do competente processo penal eleitoral.

(Inquérito 30-16.2012.6.25.0000, Acórdão 1169/2012, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.10.2012, publicado no DJE/SE em 6.11.2012)

**PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA – DIA DA ELEIÇÃO –
TRANSCURSO DO PLEITO – CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* -**

ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se a concessão da ordem, deferindo-se a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(Habeas Corpus 276-12.2012.6.25.0000, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 7.11.2012, publicado no DJE/SE em 9.11.2012, pág. 5)

**PENAL – CRIME DE DESTRUIÇÃO DE URNA – PRESCRIÇÃO
RETROATIVA – CRIME DE ROUBO DE URNA - ABUSO DE PODER
- VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO – PENA
SUPERIOR A UM ANO – EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO
– PERDA DO CARGO PÚBLICO – EFEITO NÃO AUTOMÁTICO –
DECLARAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. ROUBO E DESTRUIÇÃO DE URNAS ELEITORAIS ARTIGOS 157, §2º, I E V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 339, DA LEI Nº 4.737/65. CONCURSO MATERIAL. INTERPOSIÇÃO. RÉUS. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TRE/SE Nº 660/2010. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OFERTADOS, À .EXCEÇÃO DAQUELES INTERPOSTOS PELO RÉU ÁLVARO BENTOS DOS SANTOS. QUESTÃO DE ORDEM.. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA NESTE MOMENTO

PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 339, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PROVIMENTO PARCIAL. INTERPOSIÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DE ÁLVARO BENTO DOS SANTOS. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PENA DE 8 (OITO) ANOS. DE RECLUSÃO. CRIME PRATICADO COM ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART 92, I, "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

3. Deferida, por meio da questão de ordem, a possibilidade de, neste momento processual, não obstante o órgão acusatório ainda ostentar prazo para eventual interposição de recurso, poder ser reconhecida a prescrição retroativa do crime capitulado no artigo 339 do CE em relação ao réu Álvaro Bento dos Santos, tendo em vista que a Corte Superior Eleitoral, em tese, não poderá determinar eventual aumento de pena.

4. Reconhecida a prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, opera-se para Álvaro Bento dos Santos a extinção da punibilidade em relação ao delito capitulado no artigo 339, do Código Eleitoral, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Redução da pena total aplicada, para 8 (oito) anos e alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto.

5. Provimento parcial dos Embargos interpostos pelo réu Álvaro Bento dos Santos, não por existir qualquer omissão ou contradição no julgado, mas pelo reconhecimento da prescrição, que é matéria de ordem publica, e por ter este Tribunal autorizado seu reconhecimento já neste momento.

6. Por ocasião do julgamento do Recurso Criminal nº 30, este Tribunal não se manifestou a respeito da perda ,do cargo público de Álvaro Bento dos Santos, restando, portanto, configurada tal omissão do Acórdão nº 660/2010. Além de ter sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, o crime foi praticado com abuso. de poder e violação de dever para com a Administração Pública, pois restou devidamente comprovado ,que Álvaro Bento dos Santos utilizou as prerrogativas do cargo de Agente da Polícia Judiciária para participar do roubo das urnas no Município de Canindé do São Francisco e para influenciar condutas. Decretação da perda do cargo, público, com fundamento no art. 92, I, "a" e "b", do Código Penal.

7. Provimento dos Embargos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral.

(Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 2943.57.2007.6:25.0028, relatora designada Desa. Marilza Maynard

Salgado de Carvalho, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 03.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, págs. 07/08 e republicação no DJE/SE em 01.06.2012, págs. 07/08)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ACUSAÇÃO – PREFEITO – CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – CONFISSÃO DO ELEITOR – RECEBIMENTO DE DINHEIRO, EM TROCA DE VOTO – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – JUSTA CAUSA – CONFIGURAÇÃO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS DO ARTIGO 357, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIMENTO. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 358 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Demonstrada a justa causa, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade do cometimento da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada, sobre os ilícitos apontados, no curso do competente processo penal eleitoral.

2. Recebimento da denúncia.

(Inquérito nº 429-79.2011.6.25.0000, Acórdão 323/2012, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 08.05.2012, publicado no DJE/SE em 10.05.2012, pág. 03)

RECURSO CRIMINAL – ELEIÇÕES 2004 – REJEIÇÃO DE PRELIMINAR – APLICAÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI* – RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – MÉRITO – DENÚNCIA – ART. 299 DO CE – ART. 343 DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. APELO. INTERPOSIÇÃO. RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. DESACOLHIDA. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL.

1. Desacolhida a preliminar de nulidade da decisão, suscitada pelo réu sob alegação de errônea aplicação do instituto da *emendatio libelli*, uma vez que, não havendo inovação fática, mas tão somente enquadramento legal diverso, sem nenhum prejuízo para defesa, eis que esta defende-se dos fatos narrados, correta restou a aplicação do referido instituto.

2. No mérito, a prova testemunhal apurada durante a instrução do feito é suficiente, robusta, harmônica e firme no sentido de comprovar a ocorrência dos fatos tal qual narrados na inicial acusatória, restando amplamente configurada a prática do crime de denúncia caluniosa, capitulado no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, confirmada sua autoria, bem como o dolo consistente em dar causa à instauração de processo judicial, reputando a outrem conduta que amolda ao crime de corrupção eleitoral (artigo 299 do CE), sabendo não ser verdade.

3. Desprovisionamento do Recurso Criminal.

(Recurso Criminal nº 94-94.2010.6.25.0000, Acórdão nº 47/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE/SE em 17.02.2012)

RECURSO CRIMINAL – ELEIÇÕES 2004 – QUESTÃO DE ORDEM – HABEAS CORPUS – STJ – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DESCONSIDERAÇÃO – DESENTRANHAMENTO – PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – CONDENAÇÃO – OUTRAS PROVAS ROBUSTAS – ARTS. 290 E 299 DO CE – NÃO CONFIGURAÇÃO CRIME DE QUADRILHA – FALTA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA – REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – NÃO DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO

CRIME ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS PERANTE O STJ. ILICITUDE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECONHECIMENTO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. NÃO CONTAMINAÇÃO. PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO. OBTENÇÃO POR FONTE INDEPENDENTE. DESENTRANHAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS. ELEIÇÕES DE 2004. CRIMES ELEITORAIS. INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTS. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS CRIMINAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE PROVA ROBUSTA. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA DEFINIDO NO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE EDUARDO GUSMÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVA FUNCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de habeas corpus, declarando a ilicitude das interceptações telefônicas determinadas a

partir de 9/12/2003 e produzidas no bojo da Ação Penal nº 200420300610 em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

2. Invocação pela defesa da teoria dos frutos envenenados, no sentido de que a ilicitude das interceptações telefônicas ocasiona, por derivação, a ilicitude de parte das provas produzidas nos autos, notadamente os documentos referentes à busca e apreensão realizada na residência e na empresa dos recorrentes Sandra Mônica Teixeira e Eduardo Groeschel de Gusmão.

3. Malgrado a ilicitude das interceptações telefônicas determinadas a partir de 9/12/2003, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos foram suficientes para lastrear a persecução penal. Aplica-se, pois, o disposto na parte final do § 1º do art. 157, do CPP.

4. Questão de ordem deferida em parte, no sentido de reconhecer a Ilicitude das interceptações telefônicas levadas a efeito a partir de 9/12/2003, determinando o desentranhamento das mesmas, o que deverá ser feito após o julgamento dos presentes recursos, sendo tal prova desconsiderada na apreciação dos apelos.

5. Não acolhimento de preliminares de nulidade processual por ausência de fundamentação do *decisum* quanto às circunstâncias judiciais e à fixação da pena-base; nulidade processual por ausência de individualização das penas; e nulidade processual por ausência de oferecimento de transação penal em relação ao crime previsto no art. 290, do Código Eleitoral.

6. O crime previsto no art. 290, do CE consuma-se com o induzimento ao irregular alistamento, ao passo que o crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

7. Restou patentemente comprovado, por meio dos depoimentos incontroversos e verossímeis, bem como a farta prova documental encartada aos autos, provas contundentes e concretas, que os réus ora recorrentes integravam um organizado sistema de cooptação de eleitores, objetivando a chamada 'compra de votos', bem como o induzimento à inscrição irregular de eleitores no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

8. O delito de quadrilha exige não só serem mais de três os meliantes, como também se apresentar a associação criminosa com características de estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum, o que não se caracterizou no presente caso, em que a condução delitiva dos réus se deu apenas para a Eleição de 2004.

9. Os crimes praticados pelos réus previstos nos artigos 290 e 299, do Código Eleitoral, prevêm condutas distintas, além do que, na situação apresentada nos autos, aconteceram em momentos diferentes, com a inscrição fraudulenta e a efetiva compra de votos,

inexistindo, portanto, continuidade delitiva entre aludidos crimes, e sim concurso material.

10. Mesmo que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. não restando devidamente comprovado nos autos que Eduardo Gusmão utilizava as prerrogativas do seu cargo público para influenciar condutas e para conseguir vantagens indevidas. Não decretação da perda do cargo público do réu.

11. Recursos conhecidos, negando-se provimento aos dos réus e dando parcial provimento ao do Ministério Público Eleitoral.

[Recurso Criminal nº 34 (5134-91.2006.6.25.0034), Acórdão nº 34/2012, relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 30.01.2012, publicado no DJE/SE em 01.02.2012]

RECURSO CRIMINAL – TRANSPORTE DE ELEITOR – CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL – INQUÉRITO POLICIAL – AUSÊNCIA – RATIFICAÇÃO – INSTRUÇÃO JUDICIAL – FALTA – JUÍZO DE CERTEZA – MATERIALIDADE E AUTORIA – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO – DOLO ESPECÍFICO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE DE ELEITORES PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PROVA INDICIÁRIA. ELEITOR TRANSPORTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. Considerando a possibilidade de repetição da prova testemunhal na fase de instrução, salienta-se que a força probante dos elementos produzidos na fase pré-processual deve necessariamente ser cotejada diante daqueles obtidos sob o crivo do contraditório, de modo que os depoimentos colhidos em juízo suplantam as oitivas inquisitoriais.

2. O delito tipificado no art. 10 da Lei nº 6.091/74, que pretende impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento, exige, para sua configuração, a existência de eleitores transportados e a ocorrência de dolo específico, exigindo-se demonstração inequívoca de ambas situações.

3. O conteúdo dos depoimentos das testemunhas demonstra a impossibilidade de se alcançar um juízo de certeza até mesmo quanto à existência de eleitores transportados.

4. Recurso conhecido e provido. Absolvição dos réus.

(Recurso Criminal nº 1-97.2011.6.25.0000, Acórdão nº 387/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 14.12.2011, publicado no DJE em 10.01.2012)

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL ELEITORAL – RITO ESPECIAL – CÓDIGO ELEITORAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDIMENTO. ART. 394, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 359 E SEQUENTES DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento, por parte do Juízo Eleitoral de primeiro grau, de pedido de adequação do rito procedimental às normas preceituadas na Lei nº 11.719/2008.
2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.
3. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 311-06.2011.6.25.0000, Acórdão nº 386/2011, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 13.11.2011, publicado no DJE em 15.12.2011)

RECURSO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO – MÍDIA – GRAVAÇÃO POR TERCEIRO – CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA LÍCITA – PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA – COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

PENAL ELEITORAL ELEIÇÕES DE 2008. CRIME ELEITORAL CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES ILICITUDE DA PROVA DA GRAVAÇÃO EM MÍDIA MP5. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS

RECURSOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O crime de corrupção eleitoral (art. 299, do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.
2. Preliminares de nulidade processual por ilicitude da prova da gravação em mídia MP5 e de contradita das testemunhas rejeitadas.
3. Os depoimentos incontroversos e verossímeis, bem 'como a

gravação em

mídia de MP5, provas contundentes e concretas, não deixam dúvidas da ocorrência do ilícito eleitoral.

4. Resta evidenciado que a conduta dos recorrentes configura corrupção eleitoral prevista no art. 299, do Código Eleitoral.

5. Recursos improvidos.

(Recurso Criminal nº 130-39, Acórdão nº 322/2011, relatora. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 27.09.2011, publicado no DJE de 30.09.2011)

RECURSO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - CONEXÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - PROVAS CONTUNDENTES - DEPOIMENTOS INCONTROVERSOS - COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

PENAL ELEITORAL, ELEIÇÕES DE 2008 CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 76 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O crime de corrupção ativa (art. 333, do CP) consuma-se com a conduta de "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício."

2. A competência da Justiça Eleitoral para julgar o crime de corrupção ativa decorre do disposto no art. 76, do Código de Processo Penal; apesar de absolvido o réu do delito de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) subsiste a competência desta Justiça Especializada para julgar o crime previsto no art, 333, do Código Penal, nos termos do art. 81 do CPP:

3, Os depoimentos incontroversos e verossímeis, provas contundentes e concretas, não deixam dúvidas da ocorrência do ilícito,

4. Resta evidenciado que a conduta do recorrente configura corrupção ativa prevista no art, 333, do Código Penal.

5. Recurso improvido,

(Recurso Criminal nº 94-04, Acórdão nº 323/2011, relatora. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 27.09.2011, publicado no DJE de 30.09.2011)

**RECURSO CRIMINAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR
– DOLO ESPECÍFICO – ALICIAMENTO – AUSÊNCIA –
ABSOLVIÇÃO**

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 5º C/C ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ALICIAMENTO DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se em iterativas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais Eleitorais, que o crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 exige para sua caracterização dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores.

2. No caso em tela, apesar da comprovação do transporte de eleitores em período vedado, tal conduta foi realizada em prol de cidadãos contratados para trabalhar, na cidade de Aracaju, em campanha eleitoral de concorrente ao Senado, que foram conduzidos, no dia do pleito, de volta a sua cidade de origem, Itabaianinha, para evitar prejuízo ao livre exercício do sufrágio, sem intenção de obter vantagem eleitoral para candidato ou partido (ausência de dolo específico).

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Criminal 17-21.2011.6.25.0010, Acórdão 13/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 18.2.2014, publicado no DJe/SE em 25.2.2014)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. TRANSPORTE DE ELEITORES. ARTIGOS 5º, 10 E 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se em iterativas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais Eleitorais, que o crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 exige para sua caracterização dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores.

2. No caso dos autos, a análise dos elementos probatórios revela tão somente que o recorrente, durante o primeiro turno das eleições de 2010, realizou transporte de eleitores de maneira irregular, porque não autorizado pela Justiça Eleitoral, não se podendo daí inferir que tenha ocorrido ao menos tentativa de interferir na vontade dos eleitores transportados.

3. Recurso provido.

(Recurso Criminal 6-65.2011.6.25.0018, Acórdão 651/2012, rel.^a Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 7.8.2012, publicado no DJe/SE em 9.8.2012, pág. 6)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. TRANSPORTE DE ELEITORES. ARTIGOS 10 E 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITOR. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se em iteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais Eleitorais, que o crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 exige para sua caracterização dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores.

2. No caso dos autos, a análise dos elementos probatórios revela tão somente que o recorrido realizou transporte de eleitores de maneira irregular, porque não autorizado pela Justiça Eleitoral, não se podendo daí inferir que tenha ocorrido interferência na vontade dos eleitores transportados.

3. Recurso improvido.

(Recurso Criminal nº 2494-45.2010.6.25.0012, Acórdão nº 660/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 13.08.2012, DJe/SE de 13.09.2012, pág. 02)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. TRANSPORTE DE ELEITORES. ARTIGOS 10 E 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITOR. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se em iteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais Eleitorais, que o crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 exige para sua caracterização dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores.

2. No caso dos autos, a análise dos elementos probatórios revela tão somente que o recorrente, durante o segundo turno das eleições de 2010, realizou transporte de eleitores de maneira irregular, porque não autorizado pela Justiça Eleitoral, não se podendo daí inferir que tenha ocorrido ao menos tentativa de interferir na vontade dos eleitores transportados.

3. Recurso provido

(Recurso Criminal nº 2935-35.2010.6.25.0009, Acórdão nº 66/2012,

rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 27.02.2012, DJE/SE de 02.03.2012, pág. 13)

RECURSO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. ELEIÇÕES 2008. ART. 5º C/ C ART. 11,111,DA LEI Nº 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ALICIAMENTO DE ELEITORES AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma deve ser formalizada até as alegações finais, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores no dia da eleição, exige-se a confluência das elementares descritivas e subjetivas neles contidas, não se podendo prescindir do denominado "dolo específico", o qual exige não só a consciência e a vontade de praticar o fato típico, mas também reclama uma finalidade especial a ser alcançada com essa prática.
3. No caso em tela, malgrado a comprovação do transporte de eleitores, não houve a cabal constatação de que em tal transporte houve o intuito de aliciamento de eleitores, o que evidencia a ausência do dolo específico, imprescindível para concretizar a tipicidade do fato.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Criminal nº 118-13, Acórdão nº 304/2011, relatora. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 15.09.2011, publicado no DJE de 22.09.2011)

PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PROCESSO-CRIME. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO.

1. Para a configuração da conduta delituosa prevista pelo artigo 11, III, da Lei nº 6.091/74, a jurisprudência é unísona em exigir a demonstração do propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não bastando o dolo genérico de transportar eleitores. Precedentes do TSE e das Cortes Regionais.
2. Recurso a que se dá provimento.

(Acórdão nº 882/2008, de 23.10.2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães).

INQUÉRITO – COMPRA DE VOTO – AUTORIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

ELEITORAL. PENAL. INQUÉRITO. CRIME DE COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DA CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. COISA JULGADA MATERIAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA CORTE. PRECEDENTES.

Constatada a ausência de autoria da conduta incriminada, impõe-se o arquivamento do Inquérito.

(Acórdão nº 029/2009, de 05.02.2009, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga)

INQUÉRITO – COMPRA DE VOTO – DOLO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. OBTER OU DAR VOTO E PARA CONSEGUIR OU PROMETER ABSTENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. INTERESSES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configuração do tipo penal exige-se dolo específico de "obter voto ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção".

2. Não há nos autos indícios da utilização dos documentos falsos para a finalidade específica de obter voto, o que inclusive impossibilitou o Ministério Público de ofertar denúncia pelo crime de corrupção eleitoral.

3. A competência do Juízo Eleitoral fica limitada aos crimes eleitorais, capitulados no Código Eleitoral e na legislação extravagante, conforme previsto no artigo 35, inciso I, do Código Eleitoral.

4. A utilização dos documentos falsos atingiu os interesses da Universidade Federal de Sergipe, declinando-se da competência de processar e julgar para a Justiça Federal.

(Inquérito nº 43, Acórdão nº 137/2010, rel. Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 17.06.2010, DJE de 30.06.2010)

DECLARAÇÃO FALSA – AÇÃO PENAL PÚBLICA – PERDÃO

JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE

ELEITORAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. PROCESSO-CRIME. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL RECURSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELO PERDÃO JUDICIAL. ARTS. 105 E 106 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EM CRIMES DE AÇÃO PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso criminal nº 35, Acórdão nº 169/2009, rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, em 19.05.2009)

PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTRUÇÃO – LIBERDADE CONCEDIDA

ELEITORAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA PRÁTICA COM TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 11 DA LEI 6.091/74. *HABEAS CORPUS*. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO QUE REPRESENTA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL A LIBERDADE DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

(Acórdão nº 896/2008, de 04/11/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães)

DIFAMAÇÃO – DOLO ESPECÍFICO – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE

PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. DIFAMAÇÃO. ARTIGO 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. Para caracterização da infração capitulada no artigo. 325 do Código Eleitoral exige-se a demonstração do dolo específico, no sentido de denegrir, depreciar, a reputação que ostenta a vítima em seu meio social. Ausente o elemento subjetivo exigido para a configuração da conduta delituosa, impõe-se a absolvição do réu pela atipicidade da conduta.

2. Absolvição do réu.

(Ação penal originária nº 13, Acórdão nº 390/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 13.10.2009)

HABEAS CORPUS – OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA

CRIME ELEITORAL. ART 323 DO CE. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 209, §2º DO CPP. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. O trancamento de ação penal, por ser medida excepcional no entendimento já consolidado pelo TSE, requer para sua decretação manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria.

2. Constitui ato de cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha que, supostamente, teve participação em episódio que se relaciona com os fatos a serem provados na ação penal.

3. Concessão parcial da ordem para que seja realizada a oitiva da testemunha.

(Habeas Corpus nº 59, Acórdão nº 407/2009, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, em 10.11.2009)

PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RISCO À ORDEM PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA DO AGRAVADO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E NÃO DA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. NORMA DO ART. 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 11.719/2008. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. EFICÁCIA. "TEMPUS REGIT ACTUM", MANTENÇA DE SEUS EFEITOS. ELEMENTOS QUE INDUZEM À NECESSIDADE DA MANTENÇA DA CUSTÓDIA DO AGRAVADO. LIBERDADE DO AGRAVADO QUE REPRESENTA MALFERIMENTO À ORDEM PÚBLICA. DEMORADO NO PROCESSO JUSTIFICADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE RÉUS E PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CUSTÓDIA DO AGRAVADO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM OUTRA SEDE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(Agravo regimental no recurso criminal nº 30, Acórdão nº 240/2010, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 19.07.2010, DJE de 23.07.2010)

CRIME ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CANDIDATO – SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – DOLO ESPECÍFICO – INEXISTÊNCIA

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO OMITIDA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CONHECIMENTO DOS SERVIDORES DO CARTÓRIO ELEITORAL, JUIZ E PROMOTOR DA ZONA ELEITORAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. VONTADE DELIBERADA DE FRAUDAR O PROCESSO ELEITORAL. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Constitui crime eleitoral, apenado com reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (art. 350, do Código Eleitoral).

2. O crime de falsidade ideológica tem como elemento subjetivo do tipo o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com fim especial de afetar o processo eleitoral (Crimes eleitorais / Suzana de Camargo Gomes, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 338).

3. No caso em apreço, consta nos autos que a ré fora nomeada como servidora deste Tribunal Eleitoral por meio de ato publicado no D.O.U do dia 01/02/2006, tomou posse em 03/03/2006, e se afastou, a pedido, para o exercício de mandato eletivo, em 07/03/2006.

4. Verifica-se também que, em 21/09/2007, intentando concorrer à reeleição para o cargo de Prefeito, no pleito de 2008, a ré filiou-se a partido político, resultando em abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que culminou em relatório com opinião pela sua demissão.

5. As provas colhidas nos autos conduziram à conclusão de que houve equívoco ou falta de atenção da ré ao preencher o requerimento de registro de candidatura, e que, tanto os servidores do cartório eleitoral, quanto juiz e promotor da zona eleitoral onde estava inscrita a ré, os quais analisariam o seu pedido de registro de candidatura, tinham conhecimento que ela era servidora deste Tribunal.

6. Assim, ausente o especial fim de agir, consistente da vontade deliberada de fraudar o processo eleitoral, elemento subjetivo necessário a caracterizar o tipo penal em comento, impõe-se o julgamento pela improcedência da ação.

7. Ação penal julgada improcedente.

(Ação Penal nº 3762-10.2009.6.25.0000, Acórdão nº 40/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado no DJE em 08.04.2011)

RÉU – IDOSO – IDADE – DATA DA PUBLICAÇÃO – SENTENÇA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA

PENAL ELEITORAL ELEIÇÕES DE 2004. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PONTO NÃO ANALISADO PELO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ANÁLISE DA QUESTÃO, DE OFÍCIO. DESACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo acolhimento requer que estejam presentes os pressupostos

legais insertos nos artigos 275 do CE e 619 do CPP.

2. Consoante pacificado entendimento jurisprudencial, só é admissível o manejo dessa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, a ocorrência de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição no ato decisório impugnado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

3. Havendo sido suscitada uma suposta omissão sobre ponto acerca do qual

devia pronunciar o Juízo, impõe-se o conhecimento dos aclaratórios.

4. Rejeitam-se, contudo, os embargos de declaração opostos, tanto porque o

aresto recorrido não foi omisso acerca de tal ponto, além de que, sobre o pretexto de se corrigir alegada omissão, pretende a parte embargante reformar a decisão antes proferida.

5. Analisada de ofício a questão do reconhecimento, ou não, da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao réu José Augusto Dutra, rejeita-se tal ponto.

6. É que, na data em que publicada a sentença em cartório, quando feito o registro competente do ato pelo escrivão, o dito réu ainda não havia completado a idade de 70 (setenta) anos. Na forma do art.389 do CPP conjugado com o art.115 do CP, a data para se considerar o prazo prescricional é o momento de entrega da sentença em mãos do escrivão, descabendo tal contagem da data da ciência do ato pelo acusado.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

8. Não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao acusado José Augusto Dutra.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 77-58.2010.6.25.0000, Acórdão nº 48/2011, Relator designado Juiz Ronivon de Aragão, publicado no DJE em 18.04.2011)

AGRAVO REGIMENTAL – ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO – CRIME ELEITORAL – PUBLICAÇÃO – DJE – PRAZO – CONTAGEM – REGRA PROCESSUAL
--

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 353. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGRAS DE CONTAGEM PROCESSUAL. LEI Nº 11.419/2006, ART. 4º, §§ 3º E 4º. CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - A concessão de vista à Procuradoria Regional Eleitoral após o término do prazo previsto para o Recurso Especial Eleitoral não constitui óbice à sua interposição pela parte sucumbente.

2 - Segundo disposto na Lei nº 11.419/2009 (art. 4º, §3º), “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

3 - Tendo sido o acórdão recorrido divulgado e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, respectivamente, nos dias 23 e 24.02.2011, resta manifesta a intempestividade de irresignação protocolada em 1º.03.2011, um dia após o término do prazo recursal.

2 - Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 2571-57.2005.6.25.0003, Acórdão nº 172/2011, relatora Cléa Monteiro Alves Schlingmann, publicado no DJE e 28.06.2011)